



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2012

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo poderá ser elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Cabe, portanto, ao poder público tomar todas as providências necessárias para a adequada regulação dos serviços de saúde oferecidos à população.

Com efeito, no exercício desse papel, o poder público enfrenta grandes desafios. Um deles consiste em democratizar o acesso à saúde e, ao mesmo tempo, proteger a qualidade dos respectivos serviços. Nesse sentido, a disponibilidade de profissionais bem formados assume aspecto de especial relevo.

Embora o Brasil tenha um bom contingente de médicos em relação à sua população, a distribuição geográfica desses profissionais não é bem equilibrada. Há muitos médicos nos centros urbanos de médio e grande porte. No entanto, em cidades pequenas, principalmente nas regiões menos desenvolvidas, existe uma grande carência desses profissionais. Muitas vezes, nem mesmo a oferta de bons salários é suficiente para atraí-los.

Desse modo, a vinda de médicos brasileiros formados no exterior, principalmente em países da América Latina, tem sido vista como uma fórmula de atacar o problema da carência desses profissionais em localidades mais remotas do território nacional. A esse respeito, cabe destacar os conflitos que envolvem a revalidação de diplomas na área da saúde, mais especificamente em Medicina.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), estabelece, em seu art. 48, § 2º, que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas.

Decerto, o caminho para autorizar o trabalho desses profissionais e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade dos serviços de saúde não consiste em promover uma simplificação excessiva do processo de revalidação. Tampouco na ideia de revalidação automática.

Para agilizar esse processo, munindo as universidades públicas de um instrumento isento de avaliação, foi criado, por portaria interministerial, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso. O Exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Seu objetivo é tão somente subsidiar a tarefa das universidades.

É preciso, no entanto, consolidar o Exame. Para isso, sugerimos elevar sua instituição à categoria de lei, de forma que ele se transforme em política de Estado, e não apenas de governo. Esse constitui o escopo desta proposição, que toma como base a referida portaria interministerial sobre a matéria, deixando seus detalhamentos para a regulamentação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.